

Decreto-Lei n.º 40/76/M**de 4 de Setembro**

Segundo o artigo 1.º do Decreto Provincial n.º 13/74, de 11 de Maio, as despesas e outros encargos com o funcionamento do Centro de Informação e Turismo deverão ser reembolsadas à Fazenda Nacional pelo Fundo de Turismo de Macau.

Considerando que, com a revisão de contrato do jogos, por escritura de 23 de Abril de 1976, a «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau» foi libertada do pagamento da percentagem referida no n.º 2 do artigo 25.º do Diploma Legislativo n.º 1 555, de 22 de Setembro de 1962;

Havendo conveniência em ajustar o plano de acção do Centro de Informação e Turismo com os recursos financeiros necessários à sua expansão, através do Fundo de Turismo de Macau;

Ouvidos o Centro de Informação e Turismo e os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau, ouvido o Conselho Consultivo do Governo, determina, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Turismo de Macau fica dispensado, a partir de 1 de Junho de 1976, de reembolsar o Estado das despesas a que se refere o artigo 1.º — 1 do Decreto Provincial n.º 13/74, de 11 de Maio.

Art. 2.º É revogado, a partir de 1 de Junho de 1976, o n.º 2 do artigo 25.º do Diploma Legislativo n.º 1 555, de 22 de Setembro de 1962.

Assinado em 1 de Setembro.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

Decreto-Lei n.º 41/76/M**de 4 de Setembro**

O desempenho da função de contínuo num estabelecimento de ensino oficial exige qualidades de conduta e trato com a juventude. A preferência simplesmente resultante de habilitações literárias pode conduzir a uma escolha que, embora parcialmente justa, nem sempre servirá bem a causa do ensino. Torna-se necessário, portanto, para além do nível de cultura do candidato, avaliar das suas qualidades humanas.

Nestes termos:

Sob proposta dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O recrutamento dos contínuos para os estabelecimentos de ensino oficiais e dos auxiliares de 4.ª classe do ensino infantil e primário oficial efectuar-se-á por concurso entre indi-

víduos com mais de 21 anos e habilitações não inferiores à 4.ª classe do ensino primário ou equivalente e terá em consideração os seguintes factores:

a) Habilitações literárias;

b) Curriculum do candidato (situações anteriores de emprego, informações do serviço prestado e outros dados que facilitem a apreciação das suas qualidades e aptidões);

c) Resultado da entrevista com uma comissão de três funcionários da escola onde ocorrer a vaga, presidida pelo respectivo director, de acordo com instruções emanadas dos Serviços de Educação.

Art. 2.º Na graduação dos candidatos, considerar-se-ão em conjunto os factores referidos no artigo anterior, atribuindo-se a cada um deles cotações entre 0 a 5 valores.

Assinado em 2 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

Decreto-Lei n.º 42/76/M**de 4 de Setembro**

Considerando que o Estatuto do Ensino Liceal prevê a existência de instalações específicas para as disciplinas que implicam o manejo e conservação de material, com directores e auxiliares próprios, sendo, no entanto, omissos no que respeita à Educação Física e Desportos;

Considerando que o volume e importância do material de Educação Física e Desportos obriga a instalações próprias que têm de ser confiadas a um responsável;

Sob proposta dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — São criados, no Liceu Nacional Infante D. Henrique, Instalações de Educação Física e Desportos, com um director e um empregado auxiliar, que serão nomeados pelo Governador sob proposta do reitor, o primeiro de entre os professores de educação física e o segundo de entre o pessoal menor, de acordo com o determinado no artigo 70.º do Estatuto do Ensino Liceal, aprovado pelo Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947.

Art. 2.º — São atribuídas ao director e ao auxiliar das Instalações de Educação Física e Desportos do Liceu Nacional Infante D. Henrique, respectivamente, as gratificações mensais de \$50,00 durante 10 meses e de \$30,00 durante 12 meses.

Assinado em 2 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.